



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384940-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que são embargantes MAURICIO DOS SANTOS e ISABEL REGINA DOS SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2384940-48.2024.8.26.0000/50000
Comarca : COSMÓPOLIS
Embargantes : MAURICIO DOS SANTOS E
OUTROEmbargado : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Voto nº 32298/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pelos agravantes, Mauricio dos Santos (e outro), contra
o v. acórdão (fls. 54/58), que negou provimento ao recurso dos
ora embargantes.

Os embargos de declaração (fls. 1/3)
alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de que não
houve manifestação acerca do Tema 865 do STF.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão
sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Cumpre frisar que o valor perseguido, decorre de indenização fixada na r. sentença transitada em julgado, que deve sim se sujeitar ao regime de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, sem que isso configure ofensa ao artigo 5º, XXIV.

Isso porque não se trata de valor consignado em orçamento, o que torna necessário observar o regime imposto pela Constituição para organização e controle financeiro administrativo do Estado.

Além disso, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, devem observar o regime de precatório, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere às indenizações decorrentes de desapropriação.

Assim, dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação

de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Ação de desapropriação indireta – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que homologou os cálculos e determinou o depósito em dinheiro do valor indenizatório – Impossibilidade – Ação de desapropriação indireta que possui verdadeira natureza indenizatória – Pagamento que, por ser decorrente de sentença judicial, deve se submeter ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal – Decisão reformada – Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2266485-32.2021.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. em 7 de março de 2022).

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor a manutenção dos termos da r. decisão recorrida como proferidos.”

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que os embargantes pretendem, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões

novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente,*

litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator